

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 295/XII/4.ª (GOV) - *Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*

Autor: Deputada
Joana Barata Lopes
(PSD)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
 - Do conteúdo do diploma
2. Enquadramento constitucional e legal
3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

PARTE III - POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 295/XII/4.^a, que *Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2015, foi admitida e anunciada em 19 de março de 2015 e baixou na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho na mesma data, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido retirada a referida conexão por despacho de 25 de março.

Em reunião da 10.^a Comissão Parlamentar ocorrida a 25 de março de 2015, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designada autora do parecer da Comissão a Deputada Joana Barata Lopes do Partido Social Democrata.

A proposta de lei em apreço encontra-se agendada para discussão na generalidade na reunião plenária do próximo dia 16 de abril.

No cumprimento **dos requisitos formais, constitucionais e regimentais**, verifica-se que esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento. A proposta é apresentada na forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que *“Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”*: *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.”

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foi ouvida a Ordem dos Arquitectos.

No cumprimento do supracitado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/2009 (*“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*) e do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR, o Governo enviou à Assembleia da República o parecer emitido pela Ordem dos Arquitectos.

Na verificação do **cumprimento da Lei Formulário** (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), a presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Sendo aprovada, tomará a forma de lei e será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito à questão do título da iniciativa e de acordo com a Nota Técnica anexa: *a iniciativa em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Ora, o artigo 1.º da proposta de lei (objeto) refere que esta promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitectos, o que deveria passar a constar do título, conforme se sugere:*

“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”.

Prende-se com esta questão a sugestão registada na Nota Técnica para a necessidade de clarificar, em sede de especialidade e redacção final, se se pretende a aprovação de um novo Estatuto da Ordem dos Arquitectos ou a alteração do estatuto existente para a conformação com o regime da Lei n.º 12/2013, de 10 de janeiro. Esta necessidade de clarificação resulta da análise simultânea do título do diploma com o disposto no artigo 1.º do mesmo, bem como da duplicação que resulta da anexação à Proposta de Lei em análise, por um lado, do Novo Estatuto e, por outro, da republicação do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho.

Ainda no que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, a iniciativa dispõe no seu artigo 7.º que entrará em vigor “30 dias após a sua publicação”, cumprindo os requisitos impostos.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A presente iniciativa cria o Novo Estatuto da Ordem dos Arquitectos, alterando o Decreto-Lei n.º 178/98, de 3 de julho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitectos. Esta alteração surge na conformação com a Lei n.º 2 /2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Contudo, não cumpre o prazo de 90 dias estipulado pelo n.º 5, do artigo 53.º, da supracitada Lei.

Com a aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, foi revogada a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, tendo sido estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da Proposta de Lei n.º 87/XII do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Conforme pode ser observado na exposição de motivos desta iniciativa, a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais*, mostrando-se *adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados*.

Além da necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português.

No Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, o Governo assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas, que prevê o seguinte:

- *Qualificações profissionais*

- *Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações (Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005). Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania.*

- *Profissões reguladas*

- *Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- *Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República;*
- *Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania;*
- *Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.*

Acresce ainda a necessidade de complementar o regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

De acordo com a Nota Técnica, foi ainda necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser

observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

De acordo com o mesmo documento, consagra-se expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

A Nota Técnica menciona ainda que o Governo, a 19 de dezembro de 2014, apresentou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 266/XII que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissional, assegurando, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

- **Do conteúdo do diploma**

O Novo Estatuto da Ordem dos Arquitectos proposto pela iniciativa em análise é composto por 95 artigos, distribuídos por nove Capítulos (substituindo os 67 artigos anteriores, divididos por oito Capítulos) na seguinte esquematização:

- Capítulo I – Disposições Gerais
- Capítulo II – Membros
- Capítulo III – Organização
- Capítulo IV – Referendos Internos
- Capítulo V – Regime Financeiro
- Capítulo VI – Exercício da profissão

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Capítulo VII – Deontologia Profissional
- Capítulo VIII – Regime Disciplinar
- Capítulo IX – Disposições complementares, finais e transitórias

A Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos aqueles que exercem a profissão de Arquitecto.

De acordo com o disposto no articulado do diploma em análise, tem como fim *“assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura”*.

Dispõe ainda o diploma que incumbe à Ordem dos Arquitectos, em particular:

- a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos;*
- b) Admitir e regulamentar a inscrição dos arquitetos, bem como conceder, em exclusivo, o respetivo título profissional;*
- c) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que permitam o acesso à profissão de arquiteto;*
- d) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;*
- e) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e participar na elaboração de legislação ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e os atos próprios da profissão;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- f) *Representar os arquitetos perante quaisquer entidades públicas ou privadas;*
- g) *Contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquiteto;*
- h) *Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados;*
- i) *Fazer respeitar os princípios e regras deontológicas e exercer o poder disciplinar sobre todos os arquitetos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;*
- j) *Fomentar o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros, entre organismos congéneres estrangeiros e internacionais, nomeadamente por meio de iniciativas de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;*
- k) *Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitetura;*
- l) *Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições de ensino e cultura em iniciativas que visem a formação do arquiteto;*
- m) *Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;*
- n) *Regulamentar os estágios profissionais por si organizados e participar na sua avaliação;*
- o) *Filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objetivos afins;*
- p) *Acompanhar a situação geral do ensino da arquitetura e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- q) *Manter atualizado o registo profissional e registar a autoria dos trabalhos profissionais, nos termos da lei;*
- r) *Conceder os títulos de especialidade profissional de especialidade em urbanismo, património arquitetónico e gestão, direção e fiscalização de obras;*
- s) *Atribuir prémios ou títulos honoríficos especificados em regulamento próprio;*
- t) *Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objetivos e participar nos seus júris.*

Salientam-se alguns aspetos daquilo que é introduzido pela iniciativa em análise.

No que diz respeito aos *Membros*, dispõe o artigo 4.º do anexo I da PPL que a Ordem integra membros efetivos e extraordinários. Podem inscrever-se como membros efetivos os titulares de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitetura, reconhecido nos termos legais e do presente Estatuto, os nacionais de outros Estados membros da Comunidade Europeia quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respetivo Estado de origem, de acordo com a Diretiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, e respetivo diploma de transposição, e os nacionais de Estados não pertencentes à Comunidade Europeia, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor (de acordo com o artigo 5.º do anexo I da PPL). Já os membros extraordinários podem ser correspondentes, honorários e estagiários (artigo 7.º do anexo I da PPL).

Esta PPL introduz alterações relativas à estruturação regional da Ordem dos Arquitectos. A sede permanece em Lisboa (n.º 2 do artigo 2.º do anexo I da PPL), passando agora a existir para além das seções regionais do Norte e Sul, as do Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores (n.º 3 do artigo 2.º do anexo I da PPL).

O conselho nacional de delegados é substituído pela assembleia de delegados, o conselho nacional de disciplina pelo conselho de disciplina nacional, e o conselho

Comissão de Segurança Social e Trabalho

fiscal nacional pelo conselho fiscal (alíneas c), e), e f) do n.º 2 do artigo 11.º do anexo I da PPL). Dos cinco órgãos regionais previstos no atual n.º 3 do artigo 9.º do anexo do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, desaparecem dois: os conselhos regionais de delegados e os conselhos regionais de admissão.

São ainda introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 6.º e 7.º do anexo I da PPL), às sociedades de profissionais (artigo 47.º do anexo I da PPL), às organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros (artigo 48.º do anexo I da PPL), e ao balcão único (artigo 90.º do anexo I da PPL).

Conforme destaca também a Nota Técnica, é ainda de referir o artigo 91.º - *Informação na Internet* do anexo I da PPL, em que se estabelece que a Ordem dos Arquitetos deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de acesso e exercício da profissão; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; as ofertas de emprego na Ordem, o registo atualizado dos membros; o registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional; o registo atualizado das sociedades de arquitetos e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente; e o registo atualizado dos demais prestadores de serviços de arquitetura.

Decorrente das alterações agora propostas, refira-se que as assembleias geral, nacional e regionais, o conselho nacional de delegados e o conselho diretivo devem adaptar, até ao 30.º dia útil seguinte à entrada em vigor da presente lei, o «Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos».

A Ordem dos Arquitetos deve aprovar, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei resultante da presente proposta, os regulamentos previstos no seu Estatuto, mantendo-se em vigor, até essa data, os atuais regulamentos já emitidos

que não contrariem o disposto no novo Estatuto (n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º da presente proposta).

A presente proposta propõe, ainda, a revogação do artigo 2.º - *Disposições transitórias* do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, relativos à instalação e eleições da Ordem dos Arquitetos.

2. Enquadramento constitucional e legal

A Constituição da República Portuguesa dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [alínea s), do n.º 1, do artigo 165.º]. Incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Acresce que, conforme referido na Nota Técnica, a Constituição da República Portuguesa estabelece que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º).*

O mesmo documento refere que, segundo os Professores Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros *subjaz ao n.º 4 que as associações públicas são pessoas coletivas públicas, de substrato associativo, prossequindo fins públicos específicos dos associados (integrando-se, por isso, na Administração autónoma) sujeitas a um regime de direito público, que pode incluir poderes de autoridade. Resulta, por outra parte, do n.º 1 que as associações públicas correspondem a uma das principais formas de participação*

dos cidadãos na função administrativa, merecedora de uma referência expressa por traduzir um verdadeiro fenómeno de autoadministração. (...) Enquanto pessoas coletivas públicas, aplica-se às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo e à fiscalização do Provedor de Justiça e do Tribunal de Contas, para além do controle do Tribunal Constitucional sobre a normação emanada.

Salienta ainda que o texto originário da CRP não reconhecia expressamente as associações públicas, o que só veio a acontecer com a primeira revisão constitucional, verificada em 1982. Sobre isto, faz-se referência aos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, que afirmam que o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas *veio dar cobertura a esse tipo de associações*, cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da Constituição, *que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida (artigo 46.º).*

Ainda sobre a natureza das associações públicas e o seu enquadramento constitucional, realça a Nota Técnica que o artigo 46.º da CRP prevê que *os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; e as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial. A este respeito importa sublinhar que as associações públicas não deixam de ser associações e que o seu caráter público não afasta autopicamente todas as regras próprias da liberdade de associações. A natureza pública autoriza desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação, mas esses desvios devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, em termos similares aos que regem em geral as restrições dos direitos, liberdades e garantias*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

(artigo 18.º, n.º 2). Ou seja, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A proposta de lei em apreço vem, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, criar o Novo Estatuto da Ordem dos Arquitectos, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de junho, que revogou o Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de Dezembro.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 176/98 de 3 de junho, foi aprovado o Estatuto da Ordem dos Arquitectos que vigora hoje em dia. Este veio transformar a Associação dos Arquitectos Portugueses em Ordem dos Arquitectos. De acordo com a Nota Técnica, esta alteração tinha como fim *melhor assegurar a representação da profissão, quer na relação com o Estado, quer nas relações com os profissionais da arquitetura.* (...) A revisão do Estatuto da Associação dos Arquitectos Portugueses *procurou conciliar as propostas apresentadas pela classe profissional dos arquitetos com os imperativos decorrentes do atual quadro constitucional português.*

Também de acordo com a Nota Técnica, interessa referir que *entre as alterações mais significativas introduzidas, cumpre assinalar o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a redefinição, em conformidade com os princípios estabelecidos no Código de Ética do Conselho dos Arquitetos da Europa, das regras de deontologia profissional, a clarificação das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes e, de uma maneira geral, todas as alterações tornadas necessárias em função da transposição da Diretiva n.º 85/384/CEE, de 10 de junho, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura.*

No que diz respeito ao enquadramento histórico que resultará, em 1988, na Associação dos Arquitectos Portugueses e em 1998 na Ordem dos Arquitectos, refere a Nota Técnica que *remonta a 1602 a criação da Irmandade de São Lucas,*

associação religiosa de arquitetos e outras profissões artísticas. No entanto, só em 1863 é formalizada a primeira associação de arquitetos, a Associação dos Arquitetos Cívicos Portugueses, por iniciativa do arquiteto da casa real, Joaquim Possidónio da Silva, logo designada por Real Associação dos Arquitetos Cívicos e Arqueólogos Portugueses.

Com o início do século XX, a crescente consciencialização profissional origina, em 1902, a Sociedade dos Arquitetos Portugueses, que acompanharia o fim da monarquia e, sobretudo, a primeira república. É nesta altura que é criada a primeira delegação no norte, com sede no Porto. Adães Bermudes ou Miguel Ventura Terra são nomes que, entre outros, marcam este período associativo.

Com o Estado Novo, o Sindicato Nacional dos Arquitetos substitui, em 1933, a anterior sociedade. Durante este período realizar-se-á o 1.º Congresso Nacional de Arquitetura em 1948, cujas teses questionam a tutela do Estado Novo e originam outra forma de pensar a profissão de arquiteto e a própria arquitetura. Porfírio Pardal Monteiro e Francisco Keil do Amaral marcam profundamente este período associativo, respetivamente antes e depois do Congresso de 48.

Após o 25 de Abril de 1974, o sindicato transforma-se na Associação dos Arquitetos Portugueses em 1978, aprofundando a matriz ética, cívica e crítica do Congresso de 48 que, de algum modo, antecipou a afirmação da democracia em Portugal. Dez anos depois, em 1988, a AAP transforma-se em associação pública, de acordo com a deliberação do 4.º Congresso de 1986 realizado na cidade do Porto, assumindo a representação exclusiva dos arquitetos em Portugal.

Refere ainda o mesmo documento que foi no IV Congresso da Associação, realizado no Porto entre 3 e 5 de abril de 1986, deliberaram os seus membros a transformação da Associação dos Arquitetos Portugueses em associação pública.

Em consequência, a Associação solicitou ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que encetasse as diligências necessárias para a concretização daquela deliberação. Dando seguimento ao pedido e após audição dos seus órgãos representativos, entendeu o Governo que a referida Associação deve ser convertida em associação pública, entidade mais adequada aos fins prosseguidos por uma

associação profissional, assegurando a representatividade como interlocutor único com o Estado no domínio do exercício profissional da arquitetura, procedendo ao registo dos arquitetos, regulamentando a sua atividade e salvaguardando a deontologia profissional. Com estes objetivos foi publicado o Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro, que aprovou o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses.

Em 1998, os membros da AAP homologam o novo projeto associativo que dá origem à criação Ordem dos Arquitetos, com a publicação do respetivo Estatuto em anexo ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, passando a OA não só a representar todos os arquitetos como, também, a regular o respetivo exercício profissional. A este novo papel associativo não será estranho a crescente afirmação e implantação dos arquitetos na sociedade portuguesa, assim como a nova realidade portuguesa decorrente da integração europeia.

Em relação ao Enquadramento doutrinário/bibliográfico e ao Enquadramento legal no plano da União Europeia, assim como ao Enquadramento Internacional, os mesmos encontram-se disponíveis na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte V – Anexos deste parecer.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Esta iniciativa que aqui se aprecia encontra-se inserida num conjunto mais vasto de diplomas para conformação com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, conformação essa cuja necessidade foi já anteriormente referida.

De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, são aprovadas um conjunto de Propostas de Lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

As propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Posteriormente, em 19 de março de 2015, e de acordo com o respetivo comunicado, o Conselho de Ministros aprovou mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros.

Assim sendo, com o objetivo de conformar o estatuto das associações públicas profissionais ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, foram entregues pelo Governo na Assembleia da República, 18 propostas de lei, de acordo com o constante na Nota Técnica anexa:

Proposta de Lei 291/XII	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de		

Comissão de Segurança Social e Trabalho

criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais		
<p>Proposta de Lei 292/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 293/XII</p> <p>Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 294/XII</p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 296/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 297/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

<p>Proposta de Lei 298/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 299/XII</p> <p>Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 300/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 301/XII</p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 302/XII</p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 303/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.</p>

Comissão de Segurança Social e Trabalho

<p>Proposta de Lei 308/XII</p> <p>Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 309/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 310/XII</p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 311/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.</p>
<p>Proposta de Lei 312/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros</p>	<p>Governo</p>	<p>Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.</p>

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Nesta Legislatura e, relativamente à matéria das ordens profissionais, foram ainda apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas:

<p><u>Projeto de Lei n.º 24/XII</u></p> <p>Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto</p>	<p>PCP</p>	<p>Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.</p>
<p>Projeto de Lei 192/XII</p> <p>Cria a Ordem dos Fisioterapeutas</p>	<p>CDS-PP</p>	<p>Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.</p>
<p>Projeto de Resolução n.º 935/XII</p> <p>Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013</p>	<p>PS</p>	<p>Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de fevereiro de 2014.</p>

PARTE III – POSIÇÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 295/XII/4.^a, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 295/XII/4.^a - *Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
2. O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

PARTE V – ANEXOS

Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 295/XII/4.^a.

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2015.

A Deputada Autora do Parecer



(Joana Barata Lopes)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 295/XII/4.ª (GOV) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Data de admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Dalila Maulide e Maria Leitão (DILP).

Data: 15 de abril 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A [Proposta de Lei n.º 295/XII \(4.ª\)](#), que *Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª). A sua discussão na generalidade está já agendada para a reunião plenária do próximo dia 16 de abril (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 99, de 08/04/2015). Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão, foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Joana Barata Lopes (PSD).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeitando os requisitos formais referentes às iniciativas em geral [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e às propostas de lei em especial [alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR]. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que *regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*, determina que *"No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo"* (n.º 2 do artigo 6). No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

Em conformidade, o Governo enviou à Assembleia, encontrando-se disponível para consulta na página da *Internet* da presente iniciativa, o [parecer](#) emitido pela Ordem dos Arquitetos.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar alguns aspetos que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final.

De facto, a iniciativa à semelhança do que acontece com outras do Governo relativas a Ordens profissionais refere no título que aprova um novo Estatuto, mas no objeto (artigo 1.º) esclarece que promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, adequando o Estatuto da Ordem dos Arquitetos aprovado por esse diploma ao regime previsto pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo certo que as alterações efetuadas deviam ficar expressamente assinaladas no texto desta iniciativa e não o são.

Acresce que como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 2.º) o Governo juntou o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II, a republicação do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que inclui novamente o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação. Ou bem que se aprova um novo estatuto ou se altera o estatuto existente para a referida conformação com o regime da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. A republicação com o Estatuto alterado seria suficiente não sendo necessário juntar como anexo I um estatuto que não é novo mas foi apenas alterado. Assim, a questão dos anexos deve merecer ponderação em sede de especialidade.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Sendo aprovada, tomará a forma de lei e será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Ora, o artigo 1.º da proposta de lei (objeto) refere que esta promove a primeira alteração ao

Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho¹, que aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitetos, o que deveria passar a constar do título, conforme se sugere:

“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”.

Nos termos do seu artigo 7.º, a iniciativa entrará em vigor “30 dias após a sua publicação”, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

Constituição da República Portuguesa

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece na alínea s), do n.º 1, do [artigo 165.º](#) que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Assim sendo, cabe ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu *regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos*².

Também o [artigo 267.º](#) da Lei Fundamental dispõe sobre esta matéria determinando, no n.º 1, que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática*. Estabelece ainda no n.º 4 do mesmo artigo, que *as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais, tendo que possuir uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*.

¹ Verificou-se através da Base Digesto que o diploma em causa não sofreu até à data quaisquer alterações, pelo que esta, em caso de aprovação constituirá a primeira.

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

Segundo os Professores Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros *subjaz ao n.º 4 que as associações públicas são pessoas coletivas públicas, de substrato associativo, prosseguindo fins públicos específicos dos associados (integrando-se, por isso, na Administração autónoma) sujeitas a um regime de direito público, que pode incluir poderes de autoridade. Resulta, por outra parte, do n.º 1 que as associações públicas correspondem a uma das principais formas de participação dos cidadãos na função administrativa, merecedora de uma referência expressa por traduzir um verdadeiro fenómeno de autoadministração. (...) Enquanto pessoas coletivas públicas, aplica-se às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo e à fiscalização do Provedor de Justiça e do Tribunal de Contas, para além do controle do Tribunal Constitucional sobre a normaçaõ emanada*³.

O texto originário da CRP não reconhecia expressamente as associações públicas, o que só veio a acontecer com a primeira revisão constitucional, verificada em 1982. Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas *veio dar cobertura a esse tipo de associações, cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da Constituição, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida (artigo 46.º)*⁴.

Na verdade, o [artigo 46.º](#) da CRP prevê que os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; e as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

A este respeito importa sublinhar que as associações públicas não deixam de ser associações e que o seu carácter público não afasta automaticamente todas as regras próprias da liberdade de associações. A natureza pública autoriza desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação, mas esses desvios devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, em termos similares aos que regem em geral as restrições dos direitos, liberdades e garantias ([artigo 18.º, n.º 2](#))⁵. Ou seja, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

³ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 587.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

Antecedentes legais e legislação em vigor sobre o regime das associações públicas profissionais

Coube inicialmente à [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), aprovar o regime das associações públicas profissionais, diploma este que teve origem no [Projeto de Lei n.º 384/X](#) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, e da Deputada Luísa Mesquita, os votos contra do CDS-PP, e a abstenção dos restantes Grupos Parlamentares.

Sobre os fundamentos e objetivos que estiveram na base desta iniciativa, podemos ler na correspondente exposição de motivos que *a criação das associações públicas de base profissional não tem obedecido a critérios, princípios ou regras transparentes ou precisas, muito menos consistentes, uma vez que não há um quadro legal que defina os aspetos fundamentais do processo, forma e parâmetros materiais a que deve obedecer essa criação. Trata-se certamente de uma situação indesejável, uma vez que a criação de associações públicas profissionais envolve um delicado equilíbrio e concordância prática entre o interesse público que lhe deve estar subjacente, os direitos fundamentais de muitos cidadãos e o interesse coletivo da profissão em causa. Uma lei de enquadramento da criação das associações públicas profissionais constitui um passo mais no aprofundamento da democracia e da descentralização administrativa, sob a égide de uma administração autónoma sintonizada com os imperativos de interesse público que, como administração pública que também é, lhe cabe prosseguir.*

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), revogou a [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), tendo estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostrando-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados*. Paralelamente à necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português⁶.

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), define associações públicas profissionais como *as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido* (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Estabelece, ainda, que a cada profissão regulada corresponde apenas uma

⁶ Vd. pág. 29.

única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica (n.º 3 do artigo 3.º).

A constituição de associações públicas profissionais é excecional (n.º 1 do artigo 3.º), podendo apenas ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, tal como já acontecia na [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#) (n.º 2 do artigo 2.º).

De mencionar que os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º estabelecem que o regime previsto na presente lei se aplica às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

Importa referir que nas normas transitórias e finais foram estabelecidos dois prazos:

- ✓ No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), cada associação pública profissional já criada ficou obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime agora previsto (n.º 3 do artigo 53.º);
- ✓ No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), o Governo ficou obrigado a apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao novo regime (n.º 5 do artigo 53.º).

Para a efetiva criação de um novo quadro legal harmonizador nesta área, para além da aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)⁷, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

Foi, ainda, necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

⁷ A [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), foi alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e pela [Lei n.º 25/2014](#).

Em terceiro lugar, e por último, justificou-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)⁸, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

A terminar, cumpre mencionar que o Governo, a 19 de dezembro de 2014, apresentou à Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 266/XII](#) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, a qual baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho. No passado dia 10 de abril foi objeto de votação final global, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP; votos contra do PCP, e do PEV; abstenções do PS e do BE. Esta proposta de lei veio na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo [Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro](#)⁹ no sentido de estabelecer o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, assegurando, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (...), e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Profissão de arquiteto - competências

Sobre a profissão de arquiteto e as respetivas competências importa destacar o [Projeto de Deliberação n.º 17/IX - Direito à Arquitetura - Revogação do Decreto n.º 73/73](#), da autoria de todos os Grupos Parlamentares, que foi apresentado na sequência da Petição n.º [22/IX](#) (1.ª) - *Apelam à Assembleia da República para que tome as medidas legislativas que se impõem com vista à revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os actos próprios da profissão de arquitecto competem exclusivamente a arquitectos; e que solicite ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da actividade de arquitecto aos arquitectos, do regime da qualificação profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção, contribuindo-se desse modo para a regulação imprescindível de um sector de actividade de importância vital para o país.* Pode ler-se, nomeadamente, na [Resolução da Assembleia da República n.º 52/2003, de 11 de junho](#), então aprovada que:

- 3) *A manutenção do regime transitório consagrado pelo [Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro](#), implica a existência de uma incoerência técnico-profissional e jurídica, com uma demissão do Estado no que respeita à regulação do sector da construção e da qualidade arquitetónica, para a proteção do ambiente e do património, impedindo o exercício da profissão de arquiteto num ambiente de concorrência legal;*
- 4) *A manutenção deste decreto é incompatível com a Diretiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985, e com o Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, comprometendo a coerência de todo o sistema, sendo*

⁸ O [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#).

⁹ Publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro.

urgente um novo regime de qualificação profissional no domínio da construção, para a regulação de um sector de atividade de importância vital para o País;

5) Importa, por último, refletir também sobre a posição dos profissionais com outras qualificações, que, atualmente salvaguardados pelo Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, podem subscrever projetos de arquitetura, a quem deve ser conferido um tempo de adaptação e a possibilidade de serem reencaminhados para as tarefas que, de acordo com as respetivas qualificações, estão materialmente aptos a desempenhar.

II Tendo presente estas conclusões, a Assembleia da República delibera recomendar ao Governo que as tenha em devida consideração e tome as medidas adequadas à sua concretização.

Na sequência da [Resolução da Assembleia da República n.º 52/2003, de 11 de junho](#), foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 183/X - Arquitetura: Um direito dos cidadãos, um ato próprio dos Arquitetos \(revogação parcial do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro\)](#), projeto que teve origem numa iniciativa legislativa de cidadãos, e cujo primeiro subscritor foi a Arquiteta Helena Roseta, enquanto Presidente da Ordem dos Arquitectos. Segundo a exposição de motivos, o objetivo desta iniciativa consistia em atribuir a competência, em exclusivo, aos arquitetos validamente inscritos na respetiva Ordem profissional ou portadores de declaração emitida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro, para a elaboração, subscrição e apreciação de projetos de arquitetura.

Este projeto de lei foi, juntamente com a [Proposta de Lei n.º 116/X \(2.ª\) \(GOV\)](#), foi aprovado com os votos a favor de todos os Grupos Parlamentares e a abstenção do Partido Comunista Português, tendo dado origem à [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho - Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro](#).

Com o objetivo de alterar a [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), foi apresentada a [Proposta de Lei n.º 227/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares](#). De acordo com a exposição de motivos, a necessidade de conformar, na íntegra, a legislação nacional que regula o acesso e exercício das atividades de serviços em território nacional com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, implicou a alteração do regime que regula o acesso e exercício da atividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho. E da alteração desse regime destaca-se que a capacidade técnica das empresas de construção deve ser, primordialmente, aferida obra a obra, pela sua conformidade com as exigências da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Por essa razão, passam a estabelecer-se nesta lei as qualificações mínimas impostas aos técnicos que conduzem a execução dos diferentes tipos de trabalhos enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou

superior, e inclui-se um quadro sancionatório para a violação dos deveres profissionais dos técnicos abrangidos pela presente lei, sem prejuízo, sendo caso, da respetiva responsabilidade disciplinar perante a associação pública profissional a que pertençam.

Esta iniciativa foi discutida em conjunto com a [Proposta de Lei n.º 226/XII](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, que também visa conformar, na íntegra, a legislação nacional que regula o acesso e exercício das atividades de serviços em território nacional com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, pelo que se propõe a introdução de profundas alterações no regime legal que regula o exercício da atividade da construção em território nacional, reduzindo-se custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, e garantindo-se um acesso mais fácil ao exercício da atividade, visando tornar o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo desse modo para o crescimento económico e para a criação de emprego.

As duas propostas de lei foram aprovadas com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Socialista, e CDS–Partido Popular, e os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares, tendo os respetivos Decretos a data de 14 e de 13 de abril, respetivamente.

É também de mencionar a [Petição n.º 433/XII](#) - Pelo direito à arquitetura - cidadãos contra as Propostas de Lei n.ºs 226/XII e 227/XII, em que se solicita a não alteração da [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), e a manutenção das atribuições que atualmente os arquitetos possuem.

Na página principal do site da Ordem dos Arquitetos destaca-se a discussão destas iniciativas no Parlamento: [Proposta de Lei n.º 227/XII](#) e [Petição n.º 433/XII](#).

Estatuto da Ordem dos Arquitectos – antecedentes, quadro legal e proposta de alteração

Remonta a 1602 a criação da Irmandade de São Lucas, associação religiosa de arquitetos e outras profissões artísticas. No entanto, só em 1863 é formalizada a primeira associação de arquitetos, a *Associação dos Arquitectos Civis Portugueses*, por iniciativa do arquiteto da casa real, *Joaquim Possidónio da Silva*, logo designada por *Real Associação dos Arquitectos Civis e Arqueólogos Portugueses*.

Com o início do século XX, a crescente consciencialização profissional origina, em 1902, a *Sociedade dos Arquitectos Portugueses*, que acompanharia o fim da monarquia e, sobretudo, a primeira república. É nesta altura que é criada a primeira delegação no norte, com sede no Porto. *Adães Bermudes* ou *Miguel Ventura Terra* são nomes que, entre outros, marcam este período associativo.

Com o Estado Novo, o *Sindicato Nacional dos Arquitectos* substitui, em 1933, a anterior sociedade. Durante este período realizar-se-á o 1.º Congresso Nacional de Arquitetura em 1948, cujas teses questionam a tutela do Estado Novo e originam outra forma de pensar a profissão de arquiteto e a própria arquitetura. *Porfírio Pardal*

Monteiro e Francisco Keil do Amaral marcam profundamente este período associativo, respetivamente antes e depois do Congresso de 48.

Após o 25 de Abril de 1974, o sindicato transforma-se na Associação dos Arquitetos Portugueses em 1978, aprofundando a matriz ética, cívica e crítica do Congresso de 48 que, de algum modo, antecipou a afirmação da democracia em Portugal. Dez anos depois, em 1988, a AAP transforma-se em associação pública, de acordo com a deliberação do 4.º Congresso de 1986 realizado na cidade do Porto, assumindo a representação exclusiva dos arquitetos em Portugal.

No IV Congresso da Associação, realizado no Porto entre 3 e 5 de abril de 1986, deliberaram os seus membros a transformação da Associação dos Arquitetos Portugueses em associação pública. *Em consequência, a Associação solicitou ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que encetasse as diligências necessárias para a concretização daquela deliberação. Dando seguimento ao pedido e após audição dos seus órgãos representativos, entendeu o Governo que a referida Associação deve ser convertida em associação pública, entidade mais adequada aos fins prosseguidos por uma associação profissional, assegurando a representatividade como interlocutor único com o Estado no domínio do exercício profissional da arquitetura, procedendo ao registo dos arquitetos, regulamentando a sua atividade e salvaguardando a deontologia profissional¹⁰.* Com estes objetivos foi publicado o [Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro](#), que aprovou o Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses.

Em 1998, os membros da AAP homologam o novo projeto associativo que dá origem à criação Ordem dos Arquitetos, com a publicação do respetivo Estatuto em anexo ao [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), passando a OA não só a representar todos os arquitetos como, também, a regular o respetivo exercício profissional. A este novo papel associativo não será estranho a crescente afirmação e implantação dos arquitetos na sociedade portuguesa, assim como a nova realidade portuguesa decorrente da integração europeia¹¹.

O [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), revogou o [Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro](#), tendo aprovado o atual Estatuto da Ordem dos Arquitetos. De acordo com a exposição de motivos, a Associação dos Arquitetos Portugueses passa a designar-se Ordem dos Arquitetos, com o fim de *melhor assegurar a representação da profissão, quer na relação com o Estado, quer nas relações com os profissionais da arquitetura. (...) A revisão do Estatuto da Associação dos Arquitetos Portugueses procurou conciliar as propostas apresentadas pela classe profissional dos arquitetos com os imperativos decorrentes do atual quadro constitucional português.*

Entre as alterações mais significativas introduzidas, cumpre assinalar o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a redefinição, em conformidade com os princípios estabelecidos no Código de Ética do Conselho dos Arquitetos da Europa, das regras de deontologia profissional, a clarificação das regras sobre processo

¹⁰ Vd. preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de dezembro](#).

¹¹ Vd. [site](#) da Ordem dos Arquitetos.

disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes e, de uma maneira geral, todas as alterações tornadas necessárias em função da transposição da [Diretiva n.º 85/384/CEE, de 10 de junho](#), relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), a Ordem dos Arquitetos, é a associação pública representativa dos licenciados ou detentores de diploma equivalente no domínio da arquitetura que exerçam a profissão de arquiteto. Tendo sede em Lisboa (n.º 2 do artigo 1.º do anexo), tem como atribuições contribuir para a defesa e promoção da arquitetura e zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos respetivos princípios deontológicos; admitir e certificar a inscrição dos arquitetos, bem como conceder o respetivo título profissional; elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e pronunciar-se sobre legislação relativa ao domínio da arquitetura e aos atos próprios da profissão de arquiteto; representar os arquitetos perante quaisquer entidades públicas ou privadas; contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquiteto; defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados; fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar sobre todos os arquitetos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional; promover o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros e internacionais, bem como ações de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional; colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitetura; colaborar com escolas, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação do arquiteto; organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados; regulamentar os estágios de profissionalização organizados pela Ordem e participar na sua avaliação; filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objetivos afins; acompanhar a situação geral do ensino da arquitetura e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino; registar a autoria dos trabalhos profissionais, nos termos da lei; e colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objetivos e participar nos seus júris (artigo 3.º do anexo).

Nos termos do artigo 4.º do anexo a Ordem integra membros efetivos e extraordinários. Podem inscrever-se como membros efetivos os titulares de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitetura, reconhecido nos termos legais e do presente Estatuto, os nacionais de outros Estados membros da Comunidade Europeia quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respetivo Estado de origem, de acordo com a Diretiva n.º 85/384/CEE, do Conselho, e respetivo diploma de transposição, e os nacionais de Estados não pertencentes à Comunidade Europeia, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor (artigo 5.º do anexo). Já os membros extraordinários podem ser correspondentes, honorários e estagiários (artigo 7.º do anexo).

Atualmente, o Estatuto da Ordem dos Arquitetos compreende 67 artigos distribuídos por oito capítulos:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais;
- ✓ Capítulo II - Membros;
- ✓ Capítulo III – Organização;
- ✓ Capítulo IV – Referendos internos;
- ✓ Capítulo V – Regime financeiro;
- ✓ Capítulo VI – Exercício da profissão;
- ✓ Capítulo VII – Deontologia profissional;
- ✓ Capítulo VIII – Responsabilidade disciplinar.

Após a introdução das modificações agora propostas, o Estatuto passa a compreender 95 artigos - mais 28 que na versão anterior. O número de capítulos aumenta, passando de oito para nove, devido à introdução do capítulo IX – *Disposições complementares, finais e transitórias*. Os restantes capítulos mantêm a sequência originária, assim como as epígrafes com exceção do capítulo VIII – *Responsabilidade disciplinar* que se passa a designar *Regime disciplinar*.

A sede permanece em Lisboa (n.º 2 do artigo 2.º do anexo I), passando agora a existir para além das seções regionais do Norte e Sul, as do Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores (n.º 3 do artigo 2.º do anexo I).

Mantêm-se como órgãos nacionais da Ordem dos Arquitetos o congresso, a assembleia geral e o conselho diretivo nacional (alíneas *a*, *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 11.º do anexo I da proposta)¹². Já o conselho nacional de delegados é substituída pela assembleia de delegados, o conselho nacional de disciplina pelo conselho de disciplina nacional, e o conselho fiscal nacional pelo conselho fiscal (alíneas *c*), *e*), e *f*) do n.º 2 do artigo 11.º do anexo I da proposta)¹³. Os cinco órgãos regionais previstos no atual n.º 3 do artigo 9.º do anexo do [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), desaparecem dois: os conselhos regionais de delegados e os conselhos regionais de admissão¹⁴.

Por outro lado, embora alguns dos novos artigos resultem de desdobramentos de artigos já existentes, são introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 6.º e 7.º do anexo I), às sociedades de profissionais (artigo 47.º do anexo I), às organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros (artigo 48.º do anexo I), e ao balcão único (artigo 90.º do anexo I). De destacar, também, o artigo 91.º - *Informação na Internet* do anexo I, em que se estabelece que a Ordem dos Arquitetos deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de acesso e exercício da profissão; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis

¹² Vd. n.º 2 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#).

¹³ Vd. n.º 2 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#).

¹⁴ Vd. n.º 3 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#).

aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; as ofertas de emprego na Ordem, o registo atualizado dos membros; o registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional; o registo atualizado das sociedades de arquitetos e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente; e o registo atualizado dos demais prestadores de serviços de arquitetura.

As assembleias geral, nacional e regionais, o conselho nacional de delegados e o conselho diretivo devem adaptar, até ao 30.º dia útil seguinte à entrada em vigor da presente lei, o «Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos».

A Ordem dos Arquitetos deve aprovar, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei resultante da presente proposta, os regulamentos previstos no seu Estatuto, mantendo-se em vigor, até essa data, os atuais regulamentos já emitidos que não contrariem o disposto no novo Estatuto (n.º 9 e 10 do artigo 3.º da presente proposta).

A presente proposta propõe, ainda, a revogação do artigo 2.º - *Disposições transitórias* do [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#), relativos à instalação e eleições da Ordem dos Arquitetos.

Iniciativas legislativas

Esta adaptação do Estatuto da Ordem dos Arquitetos à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), insere-se num conjunto muito mais vasto de conformações das associações públicas profissionais existentes àquele diploma. Efetivamente, e segundo o [Comunicado](#) do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, foi aprovado um conjunto de propostas de lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*.

São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

As propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Posteriormente, em 19 de março de 2015, e de acordo com o respetivo [comunicado](#), o Conselho de Ministros aprovou mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros. Assim sendo, e com o objetivo de conformar o estatuto das associações públicas profissionais ao regime previsto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), foram entregues pelo Governo na Assembleia da República, 18 propostas de lei:

<p>Proposta de Lei 291/XII</p> <p>Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 292/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 293/XII</p> <p>Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 294/XII</p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 296/XII</p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 297/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 298/XII</p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 299/XII</p> <p>Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p>Proposta de Lei 300/XII</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e

<p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>		Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 301/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 302/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 303/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 308/XII</u></p> <p>Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 309/XII</u></p> <p>Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 310/XII</u></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 311/XII</u></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p><u>Proposta de Lei 312/XII</u></p> <p>Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

Nesta Legislatura, e relativamente à matéria das ordens profissionais foram ainda apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas:

<p><u>Projeto de Lei n.º 24/XII</u></p> <p>Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto</p>	PCP	Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra
--	-----	---

		do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
Projeto de Lei 192/XII Cria a Ordem dos Fisioterapeutas	CDS-PP	Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.
Projeto de Resolução n.º 935/XII Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013	PS	Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de fevereiro de 2014.

Fontes de informação complementares

Sobre as ordens profissionais em geral pode ser consultado o [site do Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#), associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa Ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente.

Relativamente à [Ordem dos Arquitectos](#) o [site](#) respetivo disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto e Código Deontológico.

Outros diplomas

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa mencionam-se, por ordem cronológica, os seguintes diplomas:

- ✓ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto ([texto consolidado](#)) - *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas*;
- ✓ [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, *relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*;
- ✓ Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto ([texto consolidado](#)) - *No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*;
- ✓ Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto ([texto consolidado](#)) – *Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior*;
- ✓ Decreto-Lei n.º 71/2007 de 27 de março ([texto consolidado](#)) - *Estatuto do Gestor Público*;
- ✓ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ([texto consolidado](#)) - *Código dos Contratos Públicos*;
- ✓ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro ([texto consolidado](#)) - *Código do Trabalho*

- ✓ [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e [Lei n.º 25/2014, de 2 de maio](#) - *Transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;*
- ✓ [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) - *Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;*
- ✓ [Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho](#) - *Estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 146.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#);*
- ✓ [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho \(texto consolidado\)](#) – *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;*
- ✓ [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#) – *Código do Procedimento Administrativo.*

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O princípio da livre circulação de pessoas e serviços constitui um dos objetivos fundamentais da União Europeia. Os cidadãos comunitários podem exercer uma profissão ou uma dada atividade, como trabalhadores por conta própria ou como assalariados, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

A [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados¹⁵.

Esta diretiva consolida num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores¹⁶. As modificações introduzidas visam uma liberalização acrescida da prestação de serviços, uma

¹⁵ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

¹⁶ A Diretiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas diretivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, procede-se também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respetivo regime. Teve-se em conta igualmente as retificações entretanto feitas ao texto da Diretiva e aos respetivos anexos e, bem assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, de 5 de dezembro de 2007. As referências à União Europeia constantes do diploma são também aplicáveis aos Estados não membros da União Europeia que são signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos pertinentes.

No essencial, refira-se que a presente diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro¹⁷.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da “livre prestação de serviços” (Título II) e da “liberdade de estabelecimento” (Título III).

- *Da livre prestação de serviços*

Em termos gerais refira-se que a presente diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Nestas condições prevê “*que qualquer nacional comunitário legalmente estabelecido num Estado membro possa prestar serviços de maneira temporária e ocasional noutro Estado membro sob o título profissional de origem, sem ter de solicitar o reconhecimento das suas qualificações*” (ver Nota 4), bem como os requisitos exigidos ao prestador de serviços em caso de deslocação para prestação de serviços da mesma natureza fora do Estado membro de estabelecimento e as regras aplicáveis, nestes casos, aos controlos efetuados pelo país de acolhimento.

- *Da liberdade de estabelecimento*

No que se refere ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a presente diretiva define as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado membro.

Neste quadro mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático, das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas - médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto - com base na coordenação das condições mínimas de formação.

Entre as modificações introduzidas com vista à simplificação dos regimes atuais, incluem-se, relativamente ao regime geral, a aplicação subsidiária do regime geral a todas as profissões que não são expressamente objeto

¹⁷ Sobre a aplicação das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

de regras de reconhecimento ou que não sejam abrangidas pelos restantes regimes, o diferente reagrupamento dos níveis de referência das qualificações para efeitos de reconhecimento dos diplomas, a possibilidade de as associações profissionais estabelecerem "plataformas comuns" para efeitos de dispensa de medidas de compensação, quanto ao segundo regime, a redução das categorias de experiência, com base na duração e forma de experiência profissional e, relativamente ao terceiro, as alterações introduzidas dizem essencialmente respeito a questões ligadas aos direitos adquiridos no que se refere a determinados títulos de formação, e às condições de reconhecimento automático de especializações médicas e dentárias.

Saliente-se ainda que a presente diretiva prevê o reforço dos meios de cooperação administrativa entre os Estados membros, a fim de melhorar os serviços de informação e aconselhamento aos cidadãos, assim como a simplificação dos meios de adaptação das regras aplicáveis ao progresso científico e tecnológico.

O considerando 27 da Diretiva reconhece a *criação arquitetónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito pelas paisagens naturais e urbanas, bem como pelo património coletivo e privado* como questões de interesse público, pelo que o reconhecimento mútuo dos títulos de formação deverá basear-se em *critérios qualitativos e quantitativos que garantam que os detentores dos títulos de formação reconhecidos estejam aptos a compreender e traduzir as necessidades dos indivíduos, dos grupos sociais e das coletividades em matéria de organização do espaço, de conceção, organização e realização das construções, de conservação e valorização do património arquitetónico e de proteção dos equilíbrios naturais*. Por outro lado, a Diretiva lembra que as atividades inerentes ao exercício da arquitetura são desempenhadas nos Estados-Membros por *pessoas que possuem o título de arquiteto, acompanhado ou não de outro título, sem por isso beneficiarem de um monopólio de exercício dessas atividades, salvo disposições legislativas em contrário*. Acresce a circunstância de as referidas atividades poderem igualmente, nalguns casos, ser exercidas por outros profissionais, nomeadamente *engenheiros que tenham recebido uma formação específica no domínio da construção ou da arte de construir*.

Tendo em consideração a diversidade nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, o artigo 46.º, n.º 2, determina que a formação de arquiteto, que é de nível universitário e tem a arquitetura como elemento principal, compreende pelo menos quatro anos de estudos a tempo inteiro, ou seis anos de estudos, dos quais pelo menos três a tempo inteiro. As matérias, conhecimentos e competências a adquirir nessa formação encontram-se listados no n.º 1 do mesmo artigo. Os títulos de formação de arquiteto reconhecidos de acordo com os requisitos do artigo 46.º encontram-se listados no ponto 5.7.1. do anexo V à Diretiva.

Por seu turno, a [Diretiva 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção das atividades excluídas, englobando, tal como referido no Considerando 33, os serviços relativos à propriedade, como as agências imobiliárias.

A Diretiva 2006/123/CE estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.¹⁸

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de “balcões únicos” (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio¹⁹, um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

• Enquadramento internacional

¹⁸ Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

¹⁹ Refira-se que no Considerando 114 da Diretiva 2006/123/CE se refere que as “as condições do exercício das atividades dos agentes imobiliários deverão estar incluídas nestes códigos de conduta”.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A Constituição Espanhola estabelece no artigo 36.º, do Título I, Capítulo II, [Secção II](#), relativa aos direitos e deveres dos cidadãos, que a lei regulará as especificidades próprias do regime jurídico dos *Colegios Profesionales* e o exercício das profissões regulamentadas, definindo que a sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

A [Ley 2/1974, de 13 de fevereiro](#), sobre *Colegios Profesionales*, veio aplicar e regular a norma constitucional supramencionada, dispondo no n.º 1 do artigo 1.º que as ordens profissionais são associações de direito público, protegidas pela lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade e capacidade próprias. Apresentam como objetivos fundamentais, a regulação do exercício da profissão, a sua representação institucional exclusiva (no caso de ser obrigatória a inscrição na Ordem para o exercício da profissão), a defesa dos interesses dos profissionais que representam, e a proteção dos interesses dos consumidores ou utilizadores dos serviços dos seus associados (n.º 3 do artigo 1.º). De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º, o Estado e as Comunidades Autónomas, no âmbito das respetivas competências, garantem que o exercício das profissões regulamentadas é feito em conformidade com as disposições previstas na Lei.

Assim sendo, para além da Constituição e da [Ley 2/1974, de 13 de fevereiro](#), também o respetivo Estatuto de cada Comunidade Autónoma deve regular esta matéria, devendo os Estatutos de cada ordem profissional respeitar o que se encontra previsto em todos estes diplomas.

Em Espanha, o exercício da profissão de arquiteto é regulada pelo [Real Decreto 327/2002, de 5 de abril](#), por el que se aprueban los Estatutos Generales de los Colegios Oficiales de Arquitectos y su Consejo Superior.

Nos termos do artigo 1.º esta organização tem por objetivo promover a profissão de arquiteto, sendo composta pelos pelo *Consejo Superior de los Colegios de Arquitectos de España*, *Colegios Oficiales de Arquitectos*, e *Consejos de Colegios de Arquitectos*.

O *Consejo Superior de los Colegios de Arquitectos de España* é formado por todos os *Colegios de ámbito autonómico* e *Consejos Autonómicos de Colegios*, sendo uma associação de direito público com personalidade e capacidade jurídica próprias (artigos 1.º e 6.º). Representa a profissão de arquiteto na sua relação com o Estado, e na sua relação com outros organismos nacionais e internacionais. Deve, ainda, promover os interesses dos profissionais desta área, permitindo, designadamente, o seu desenvolvimento profissional.

Já os *Colegios Oficiales de Arquitectos* são associações de direito público com personalidade e capacidade jurídica próprias, integradas por quem exerce a profissão de arquiteto e tem o seu domicilio profissional, único e principal, fixado no correspondente âmbito territorial e por todos aqueles que, sendo arquitetos, não exerçam, mas voluntariamente se associem (artigo 2.º). Só existe um Colégio por cada Comunidade Autónoma (artigo 4.º).

Por fim, os *Consejos de Colegios de Arquitectos* que se constituam na Comunidade Autónoma têm os fins e funções estabelecidos nos respetivos Estatutos, devendo respeitar as normas legais existentes sobre esta matéria (artigo 5.º).

No [site](#) da *Consejo Superior de los Colegios de Arquitectos de España* podem ser encontrados, designadamente, os Estatutos Autonómicos e os Estatutos por Comunidade Autónoma, assim como diversa informação sobre o exercício da profissão de arquiteto.

FRANÇA

O artigo 1.º da [Loi n° 77-2 du 3 Janvier 1977 sur l'architecture](#) proclama a arquitetura como uma expressão de cultura e a criação arquitetural como atividade de interesse público. A lei regula, designadamente as áreas de intervenção dos arquitetos, a criação de conselhos de arquitetura, de urbanismo e de ambiente, o exercício da profissão de arquitetura e a organização da profissão de arquiteto.

A [Ordem dos Arquitetos](#) foi instituída pela Lei de 3 de janeiro de 1977, como organismo de direito privado cometido de missões de serviço público. Dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira, está colocada sob a tutela do ministro da Cultura (artigo 21.º da Lei). A Ordem desdobra-se em 26 conselhos regionais, organizados nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e um conselho nacional. Cada conselho regional organiza e mantém em funcionamento uma “câmara regional de disciplina”, que é responsável por exercer em primeira instância o poder disciplinar (artigos 27.º e 28.º), e que responde perante a “câmara nacional de disciplina dos arquitetos”, instituída junto do conselho nacional da Ordem.

O conselho nacional e os conselhos regionais concorrem na representação da profissão face aos poderes públicos, e são, em especial, responsáveis por agir relativamente a qualquer situação respeitante a modalidades de exercício da profissão, bem como por assegurar o respeito pela obrigação de recorrer a um arquiteto (art.º 26.º).

As regras de funcionamento dos conselhos da ordem, de organização e as disposições relativas às quotizações encontram-se detalhadas no [Décret du 28 décembre 1977](#) sobre a organização profissional, bem como no [Regulamento Interno](#) da Ordem.

Para exercer arquitetura em França é, portanto, necessário ser portador do título de arquiteto, o qual implica inscrição na Ordem, de acordo com o disposto no artigo 1.º das [Regras relativas à utilização do título de arquiteto](#). Deste modo, os indivíduos que detenham diploma de arquiteto sem estar inscritos na Ordem podem utilizar a designação de “titular de diploma de arquiteto”, seguido da sigla reconhecida que corresponda.

As regras deontológicas da profissão encontram-se reunidas no [Code des devoirs professionnels](#), aprovado por [Decreto](#) do Primeiro-Ministro.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes outras iniciativas que propõem igualmente alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não sobre matéria idêntica.

Não se encontram pendentes petições sobre a matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Presidente da Ordem dos Arquitectos (<http://www.arquitectos.pt/>).

Importa chamar a atenção para o pedido de [audiência](#) pendente na 10.ª Comissão da Ordem dos Arquitectos (Secção Regional Norte), designadamente por entender que a proposta de lei em apreço contém várias ilegalidades.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.